ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-303/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10490/2012
PROTOCOLO	:	1293561
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT E JOSUÉ DA SILVA LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO E SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL 2011. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE ACORDO COM AS NORMAS CONTÁBEIS E LEGAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA QUANTO À FALTA DE REMESSA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA SAÚDE.

O Balanço Orçamentário demonstra que as despesas empenhadas encontram-se dentro da autorização legalmente estabelecida. O Balanço Financeiro indica a aplicação correta dos recursos orçamentários, dentro dos valores previstos e arrecadados e os Restos a pagar não constituem preocupação para o exercício seguinte, em razão do equilíbrio entre receita e despesa. A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um superávit patrimonial comprovando uma melhor estruturação do Fundo em relação ao exercício anterior. Balanço Geral publicado e cuja movimentação financeira demonstra ter sido realizada por bancos oficiais. Prestação de Contas que se encontra em consonância com as normas legais com Ressalva apenas quanto à falta de encaminhamento do Relatório de Gestão da Saúde.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro do ano de 2011, consolidado pelo Balanço Geral do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã-MS de responsabilidade do Prefeito, Flavio Esgaib Kayatt, e do Secretário Municipal de Saúde, Josué da Silva Lopes.

Remetida a documentação a este Tribunal (fls. 04/1403), a 5ª ICE

procedeu Análise Processual – ANP-5ICE-4438/2012 (fls. 1405/1406), identificando a ausência da documentação exigida pela INTC/MS 35/2011 e justificativa, a saber:

> **1.1–** Justificativas e atos referente a cancelamento dos restos a pagar, item 14;
> **1.2–** Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, item 16;
> **1.3–** Relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família), etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS, item 20;
> **1.4–** Relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem a equipes e seus cargos, item 21;
> **1.5–** Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada, item 22;
> **1.6–** Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada, por contrato, item 23;
> **1.7–** Relação dos veículos – próprios, contratados, cedidos, etc. – que prestam serviço na área de saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados, item 24;
> **1.8–** Demonstrativo de todas as receitas recebidas no exercício pelo FMS, destacando as provenientes do SUS por programas, de convênios, transferidas pelo Executivo, e próprias, item 26;
> **1.9–** Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado na Portaria 1229 de 30/05/07, do Ministério da Saúde, item 27;
> **1.10–** Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos, item 29;
> **1.10**– Certidão de regularidade do profissional contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, conforme o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011;
> **1.11**– Cópia do Balanço Patrimonial exercício anterior, de acordo com o parágrafo único, do art. 1º da Instrução Normativa nº 035/2011.

Deferida a intimação (fl. 1407) para as correções indicadas pela 5ª ICE e, notificado o Prefeito à época (fl. 1411), este apresentou resposta e documentos (fls. 1415/1493).

A 5ª ICE procedeu Análise Conclusiva – ANC-5ICE-2965/2013 (fls. 1494/1499) sobre o Balanço Geral. Inspecionado o Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, e as Demonstrações das Variações Patrimoniais constatou o seguinte:

a) O Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei n. 2.741/91 e o Conselho Municipal de Saúde pela Lei 2.740/91, este com o objetivo de fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do município.

b) A autorização legislativa para o Orçamento do Fundo foi concedida pela Lei Municipal n. 3748/2010, de 13.12.2010, fixado em R$30.100.000,00, porém, majorando-se para R$33.446.946,00 com os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, por alterações de dotações orçamentárias.

c) Em relação ao Balanço Orçamentário – anexo 12 (fl. 22) confirmou existência de déficit orçamentário de R$18.705.948,00 em razão das receitas somarem apenas R$14.741.000,00, portanto, abaixo da Previsão Orçamentária (R$33.446.948,00).

Ocorreu a compensação do déficit por conta da transferência de recursos do Executivo no valor de R$15.929.147,65, com uma diferença negativa de R$1.506.698,12. Portanto, houve uma economia orçamentária neste valor em razão das despesas empenhadas somarem ao final do exercício o montante de R$31.940.249,88, conforme resumo abaixo:

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	14.741.000,00	17.375.058,40	2.634.058,40
DÉFICIT	18.705.948,00	14.565.191,48	-4.140.756,52
TOTAL	**33.446.948,00**	**31.940.249,88**	**-1.506.698,12**

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	33.446.648,00	31.940.249,88	-1.506.698,12
SUPERÁVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	**33.446.948,00**	**31.940.249,88**	**-1.506.698,12**

d) Em relação ao Balanço Financeiro – anexo 13 (fl. 23) confrontou-se os resultados finais das operações de Receita e Despesa Orçamentária e de natureza Extra orçamentária conjugadas com os saldos do exercício anterior e os que se transferiram para o exercício seguinte em conformidade com os anexos 9 a 12. Havendo restos a pagar (fls. 59/90) na ordem de R$869.672,77, apurou-se que do total das despesas no valor de R$31.940.249,88, foi efetivamente pago a quantia de R$31.070.577,11, conforme tabela abaixo:

TÍTULOS		RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA		17.375.058,40	31.940.249,88
EXTRAORÇAMENTÁRIA		5.625.665,92	6.587.335,53
Transferência Financeira		15.929.147,65	
SALDO	Bancos c/ movimento	885.621,15	1.190.055,26
	Bancos c/ vinculada	56.291,08	154.143,53
TOTAIS		**39.871.784,20**	**39.871,784,20**

e) Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 (fls. 25/26), o superávit no Resultado Patrimonial do exercício foi de R$1.402.085,05, tendo ocorrido mutações na ordem de R$484.136,55, conforme demonstrativo abaixo:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
Result. Exec. Orçam. Receita/Despesa	17.375.058,40	31.940.249,88
Mutações Patrimoniais	484.136,55	0,00
Independ. Exec. Orçam Alterações efetuadas Transf. Financ. Recebidas	15.989.387,94	506.247,96
Soma das variações ativas/passivas	33.848,582,89	32.446.497,84
Resultado Patrimonial/Superávit		1.402.085,05
TOTAL	**33.848.582,89**	**33.848.582,89**

f) Em relação ao Balanço Patrimonial - anexo 14 (fl. 24) verificou-se, pelo Patrimônio no final do exercício, que este apresentou um novo saldo patrimonial ativo real líquido de R$137.312,00 resultante, no presente caso, do saldo do superávit de R$1.402.085,05 do exercício 2011 com o passivo real descoberto do exercício anterior que encontrava-se a descoberto , na quantia de

R$1.264.773,05, conforme demonstrativo abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	1.344.198,79	**Passivo Financeiro**	1.206.886,79
- Disponível		Restos a pagar proces.	435.558,91
- Bcos c/ mov	1.190.055,26	Restos a pagar não proc	495.144,06
- Bcos c/ vinc	154.143,53	Consignações	276.183,82
Ativo Permanente	0,00		
Soma do Ativo Real	1.344.198,79	**Soma do Passivo Real**	1.206.886,79
		Saldo Patrimonial	137.312,00
		Ativo Real Líquido	
TOTAL DO ATIVO	**1.344.198,79**	**TOTAL DO PASSIVO**	**1.344.198,79**

g) Em relação ao cumprimento da obrigação estabelecida no art. 77, §1º e inc. III da Constituição Federal, que determina a aplicação do equivalente a 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos provenientes do art. 158 e 159, inc. I, alínea *b* e §3º do mesmo diploma, verificou-se que ocorreu a utilização de R$14.080.506,93, o que representa **17,37% da receita.**

Assim, a obrigação estabelecida foi cumprida acima do exigido constitucionalmente.

Desta forma, a 5ª ICE entende que Prestação de Contas do exercício financeiro de 2011 encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, com a ressalva em relação à ausência do Relatório Anual de Gestão da Saúde, exigida pela Portaria 1229, de 30/05/2007, do Ministério da Saúde e item 3.4, letra B.27, da RNTC/MS n. 35/2011.

A Auditoria do Corpo Especial, no Parecer PAR-AUDITORIA-4417/2013 (fls. 1500/1508), entendeu que a Prestação de Contas está em conformidade com a ordem constitucional e legal vigente, opinando pela sua regularidade, com ressalva em relação ao Relatório Anual de Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-15534/2012 (peça 35) considerou que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes e entende pela Regularidade das Contas, excetuando o encaminhamento do Relatório Anual de Gestão da Saúde.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, pelo que atendido o disposto na letra "a" do subitem 2.1, do item 2 que trata da Administração Indireta – Autarquias, Fundações e Fundos, da Seção II que trata da Administração Pública Municipal, Anexo I.

Quanto a Prestação de Contas, o Balanço Geral encontra-se em consonância com as normas legais.

O Balanço Orçamentário demonstra que havia autorização para realização da despesa no valor de R$33.446.946,00 e que as despesas empenhadas somaram R$31.940.249,88, pelo que, não se ultrapassou o limite legalmente estabelecido e previsto.

O Balanço Financeiro indica, do confronto dos valores consignados nas fls. 18 e 37/56 – anexos 9 a 12, a aplicação correta dos recursos orçamentários, ou seja, a realização da despesa dentro dos valores previstos e arrecadados.

Os restos a pagar de R$869.672,77 não constituem preocupação para o exercício seguinte em razão do volume histórico de receitas e do valor do saldo bancário, estando perfeitamente equilibrado com a despesa.

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra um superávit patrimonial de R$1.402.085,05. Saliente-se que no exercício anterior havia um passivo real descoberto de R$1.264.773,05 (fls. 1492), o que comprova uma melhor estruturação do Fundo para fazer frente a realização de suas atividades no exercício 2011.

Também atendeu o gestor ao princípio da transparência uma vez que o Balanço Geral com o Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foi devidamente publicado, conforme fls. 18/21, atendendo o disposto no art. 48, da Lei 4.320/64.

De igual forma, a movimentação financeira atende ao disposto no art. 164, §3º da CF/88 tendo em vista que realizada por bancos oficiais (fls. 279/1186).

Cumpre observar que os gestores deixaram de encaminhar o Relatório de Gestão da Saúde, conforme determinado pela Portaria 1229, de 30.05.2007, do Ministério da Saúde e item 3.4, letra B.27, da INTC/MS 35/2011.

Desta forma, considero Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã pois encontra-se em consonância com o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000.

Quanto ao cumprimento do envio das peças exigidas pelo Anexo I da INTC/MS 35/2011, verifica-se que fora carreado o Parecer Técnico do Sistema de Controle Interno (fls. 10/15), cumprindo-se a exigência dos arts. 31 e 74, incs. I a IV e §1º da Constituição Federal e do art. 59 da Lei Complementar 101/2000.

São as razões que fundamentam o voto.

Em face do exposto, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c.c arts. 37, II, e 76, I, da Lei Complementar n. 48/1990, e profiro **VOTO** pelo(a):

a) julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã do exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade conjunta do Prefeito, Flavio Esgaib Kayatt, e do Secretário Municipal de Saúde, Josué da Silva Lopes, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** quanto a remessa do Relatório de Gestão da Saúde, nos termos do art. 173, inc. II do RITC/MS.

b) **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o rol de documentos exigidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a instrução das Prestações de Contas, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, na Sessão Ordinária n. 28, de 03 de dezembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã do exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade conjunta do Prefeito, Flavio Esgaib Kayatt, e do Secretário Municipal de Saúde, Josué da Silva Lopes, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA** quanto a remessa do Relatório de Gestão da Saúde, nos termos do art. 173, inc. II do RITC/MS e pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o rol de documentos exigidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa nº 035/2011) para a instrução das Prestações de Contas, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Waldir Neves Barbosa, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator